



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.437

Recurso nº 95.327 - IRPJ - EX.: DE 1984

Recorrente SUPERMERCADO ESPINA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRPJ-VENDAS REGISTRADAS TIDAS COMO FICTÍCIAS - RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA-IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Ainda que fosse fictícia a venda registrada a débito de Caixa, se o tratamento contábil dado à tal operação não diminuiu matéria tributável do exercício, improcede a pretensão de se recompor a conta Caixa para apuração de eventual saldo credor.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ESPINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO AN-

CHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-002.427/88-57

RECURSO Nº: 95.327

ACÓRDÃO Nº: 101-79.437

RECORRENTE: SUPERMERCADO ESPINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Ex. 1984.

Saldo Credor de Caixa - A existência de saldo credor no caixa da empresa evidencia receitas omitidas, sujeitas à tributação. (art. 180 do RIR/80).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

O Julgador monocrático sumariou os fatos da controvérsia da seguinte forma:

"A empresa supra foi, em decorrência de ação fiscal, autuada e intimada a recolher o crédito tributário consignado no auto de infração de fls. 06, por omissão de receitas caracterizada pela existência na escrituração de saldos credores de caixa, no valor de Cr\$ 22.475.878, por infração dos arts. 154, 157 §1º, 165, 167, 180 e 387 II, todos do RIR/80.

Inconformada, tempestivamente, impugnou o lançamento em questão, alegando (fls. 08/13), em resumo:

- que os suprimentos de caixa que deram origem à exigência (Cr\$ 22.100.000,00) referem-se a vendas de bens do ativo fixo;

- que tais bens, à ocasião de suas saídas, estavam isentas do ICM, a teor do art. 5º, inciso XXIX do RICM (Decreto 17.727/81), tornando irrelevante, portanto, a emissão de Nota Fiscal;

Acórdão nº 101-79.437

- que as vendas foram feitas mediante emissão de recibos, tendo contudo escriturado a operação no Livro Diário;
- que por tratar-se de apuração de resultado não operacional o lucro tributável deveria ser deduzido pelo valor de aquisição dos bens alienados, devidamente atualizados;
- que para fins de cálculo da exigência, não é admissível a acumulação dos juros moratórios com a multa prevista no art. 729, inciso II, do RIR/80, face às disposições da Portaria Ministerial nº 374/71;
- que tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 2.283/86, discorda do critério de conversão do montante exigido."

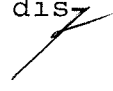
Deliberando sobre a espécie, assinalou a Autoridade julgadora:

"À análise dos autos e segundo depreende-se às fls. 17/19, manifestação do fiscal Autuante, a exigência fiscal foi decorrente da falta de comprovação, hábil e idônea, da saída dos bens referidos no Termo de Verificação Fiscal, fls. 01, e, conseqüentemente, do efetivo ingresso de numerário na conta caixa, e não, como supôs a autuada, da falta de tributação das vendas. Não tributou-se o resultado das vendas, e sim, o saldo negativo de caixa, fato este que autoriza a presença de omissão de receitas, consoante Art. 180 do RIR/80.

Relativamente à comprovação das operações de venda, a autuada fazendo menção ao Art. 5º, inciso XXIX do RICM que isente referidas saídas do ICM, e vez que, sendo descabida a tributação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, confessou julgar ser irrelevante a emissão de Notas Fiscais, razão pela qual alega ter emitido simples recibos.

O citado diploma legal, em parte alguma de seu texto nos leva àquela conclusão, pelo contrário, o art. 81, inciso I, elege a Nota Fiscal documento comprobatório de qualquer saída de mercadorias. Ainda, o seu art. 6º, dispõe que mesmo a isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, no caso, a emissão de nota fiscal, também preceituada no CTN (Lei nº 5172/66), art. 113, §§ 2º e 3º.

A teor do Art. 9º e parágrafos, Decreto Lei nº 1598/77, a escrituração mantida com observância das dis-



Acórdão nº 101-79.437

posições legais só faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, quando comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim de finidos em preceitos legais.

Saliente-se ainda que, consoante manifestação fiscal, procedidas verificações junto à empresa Supermercado Florence Ltda., adquirente mencionada no Recibo de fls. 14, a mesma não logrou apresentar qualquer elemento que comprovasse a operação de compra/venda.

Com relação à simulação imprópria dos juros moratórios com a multa prevista no art. 729, II do RIR/80, arguida com base na Portaria nº 374/71, verifica-se não ser aplicável ao presente caso, tendo em vista que em vista que a multa lançada foi a prevista no art. 728, inciso II do RIR/80, e mesmo porque a cita da portaria faz vedação à cumulação de multa de mora prevista no art. 15 da Lei nº 4.154/62 com a multa de ofício prevista no art. 728, inciso II do RIR/80, fato que também não se observa nos autos.

Outrossim, quanto ao critério de conversão utilizado para apuração da exigência, constata-se que o montante tributável apurado, Cr\$ 22.475.878, foi transformado em ORTN, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não em OTN, Obrigações do Tesouro Nacional, como imprpropriamente apresenta o Demonstrativo de Apuração do Imposto, fls. 04. Observe-se que foi utilizado o valor da ORTN de janeiro/84, (Cr\$ 7.545,98) nos termos do art. 153 do RIR/80 e art. 2º do Decreto Lei 1967/82, sendo aplicado sobre o valor resultante a alíquota normal prevista no art. 405 do RIR/80.

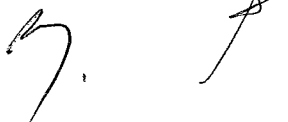
Finalmente, conclui-se, que a escrituração que deve seguir as disposições do art. 157, indicou saldo credor de caixa, autorizando a presunção de omissão no registro de receitas, nos termos do art. 180 "in fine" do RIR/80, que o contribuinte não logrou elidir.

Face ao exposto,

JULGO PROCEDENTE A EXIGÊNCIA FISCAL e DETERMINO que se prossiga a cobrança do crédito tributário, mais acréscimos legais."

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso a este Colegiado, cuja íntegra é lida para melhor esclarecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.437

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

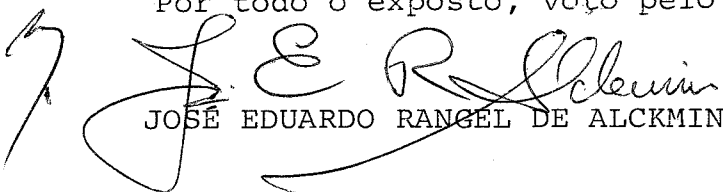
A ação fiscal em foco desconsiderou determinados ingressos contabilizados na conta Caixa, por falta de comprovação das operações de alienação, recompondo a conta Caixa e apurando saldo 'credor.

Não obstante, é bem de ver que embora desacompanhada de documentação fiscal, as vendas questionadas no auto de infração' foram contabilizadas, nada se argumentando quanto ao tratamento dado aos valores recebidos no que toca à apuração dos resultados do período-base.

Ora, ainda que fossem as vendas inexistentes, o fato de a empresa contabilizar seu recebimento e oferecer o respectivo 'valor à tributação elide a imputação de omissão de receita.

Portanto, não tendo sido demonstrado que o tratamento em relação à conta de resultados do período-base ensejou diminuição da matéria tributável, entendo não deve prosperar a ação fiscal, já que o montante revelado pelo saldo credor de Caixa pode perfeita⁷mente ter sido oferecido à tributação.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.